



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039035-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARIA DOLORES ALVES DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2039035-59.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS – 9ª Vara Cível

Agravante: MARIA DOLORES ALVES DE CARVALHO

Agravada: REAL SOCIEDADE BENEFICÊNCIA PORTUGUESA

MM. Juiz de primeiro grau: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Voto nº 49.968

Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Despesas hospitalares. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Bloqueio de valor em conta corrente. Pretensão de reconhecimento de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Alegação de que o bloqueio incidiu sobre quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da devedora. Alegação não comprovada. Extrato bancário trazido aos autos, ademais, registrando, além de lançamentos a crédito efetuados por terceiros, resgates e aplicações em “viracrédito” e “vidacap”, que constituem, em verdade, modalidades de investimento. Alegação de impenhorabilidade pelo fundamento invocado bem rejeitada.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra
decisão proferida em processo de ação de execução por título
extrajudicial proposta por REAL SOCIEDADE BENEFICÊNCIA

PORTUGUESA, agravada/exequente, em face de MARIA DOLORES ALVES DE CARVALHO, agravante/executada. A execução é no valor histórico de R\$ 3.998,58, para outubro de 2015 (fl. 4 dos autos do processo).

A r. decisão agravada indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados em conta bancária de titularidade da agravante. Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, doações de familiares não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade no art. 833 do CPC (fl. 413 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) o valor bloqueado, de R\$ 396,38, conforme comprova o extrato de conta corrente apresentado, decorre de doações de familiares e amigos destinadas à respectiva subsistência, uma vez que ela não tem possibilidade de trabalhar em razão de seu estado de saúde; (b) os gastos da agravante são apenas com alimentos e transporte, pois necessita ir várias vezes ao hospital realizar tratamento; e (c) a ausência de vínculo empregatício é

demonstrada por meio da respectiva carteira de trabalho.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores até o julgamento do agravo (fl. 71).

3. Respondeu a agravada (fls. 75/77).

4. Recurso tempestivo (fl. 415 dos autos do processo).

5. Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 19 dos autos dos embargos à execução).

É o relatório do essencial.

6. A irresignação não procede.

O art. 833, IV, do CPC é expresso ao estabelecer como impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como **as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família**, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” (são meus os destaques).

Na hipótese em exame, a agravante afirma que os valores bloqueados decorrem de doações de terceiros (parentes e amigos) que seriam destinadas ao respectivo sustento. Contudo, o mero extrato de fl. 348 dos autos do processo não é suficiente para demonstrar tal alegação.

Observa-se que, além de não ser possível saber, da análise do referido documento, o motivo dos indigitados créditos efetuados por terceiros, existem registros de resgates e aplicações em “viracrédito” e “vidacap”, que constituem, em verdade, modalidades de investimento.

Tal circunstância evidencia, de um lado, que os bloqueios não incidiram apenas sobre as alegadas “doações”; de outro, que tais créditos de terceiros não se destinam somente a despesas básicas para o sustento da agravante.

Assim, tenho que a alegação de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, foi bem rejeitada.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator